



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10945/001.780/93-35
RECURSO Nº. : 04.597
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1990 e 1993
RECORRENTE : MARIA FRIZON
RECORRIDA : DRJ em FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.834

IRPF - CONTRIBUINTE OMISSO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS A aquisição de veículos caracteriza renda mensalmente auferida, passível de tributação mensal, mormente quando o contribuinte é omissor na entrega da declaração de rendimentos e não faz prova de que o rendimento tenha sido auferido da atividade rural ou provenientes de pessoa jurídica.

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA FRIZON**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.780/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.834

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jrl', is written over the word 'ESTOL'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10945/001.780/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.834
RECURSO Nº. : 04.597
RECORRENTE : MARIA FRIZON

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada emitiu-se a Notificação de Lançamento constante às fls. 04/06, exigindo-se o imposto de renda em montante equivalente a 6.295,01 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A exigência decorre da verificação de omissão de rendimentos nos meses de julho de 1989 e junho de 1992, em face de ter a contribuinte adquirido veículos nos referidos meses e se encontrar omissa na entrega da declaração de rendimentos, caracterizando acréscimo patrimonial a descoberto de rendimentos tributáveis, não tributáveis e ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Na impugnação, alega a contribuinte, em síntese:

- quanto à situação “de direito” do lançamento, acata e o entende;
- os recursos utilizados na aquisição dos veículos foram adquiridos com o fruto de anos de trabalho e economia e não na data constante dos documentos de aquisição dos veículos;
- houve um período de dois anos entre a aquisição de um veículo e outro, confirmando o período de trabalho e economia para a aquisição;
- o veículo adquirido em 19.06.92 foi pago parcialmente com recursos provenientes da venda de veículo adquirido em 1989, no valor de Cz\$ 19.000.000 e os Cz\$ 24.000.000,00 restantes, à vista;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.780/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.834

- para tais aquisições, parte dos recursos advém de seu esposo e que, considerados isoladamente, sempre estiveram desobrigados de apresentar as declarações de rendimentos;

- o veículo adquirido em 1992 foi roubado (doc. fls. 14), não tendo condições econômicas de adquirir um outro;

- requer a revisão e reconsideração do lançamento efetuado.

Após a impugnação, a contribuinte foi intimada nos termos da Intimação Nº 014, de 1994, a comprovar suas alegações, sendo juntado aos autos os documentos de fls. 23/46.

A autoridade de primeira instância, em relação ao veículo adquirido em 1989, mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos-

- a contribuinte é omissa quanto à declaração de rendimentos, aplicando-se o disposto nos artigos 676 e 678 do RIR/80, que transcreve:

- o artigo 80 do Decreto-lei 5.822/43 e artigo 43 da Lei 5.172/66 preceituam que as pessoas físicas serão lançadas individualmente pelos rendimentos que perceberem de seu capital, de seu trabalho, da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, bem como pelos acréscimos patrimoniais;

- não procedem as alegações da contribuinte pois não prova de que a percepção do rendimento se deu ao longo dos anos, de que seu cônjuge complementou com recursos próprios ou ainda, que ambos não estivessem obrigados ao pagamento de imposto no período;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.780/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.834

- os extratos bancários anexados aos autos não provam a procedência dos rendimentos movimentado.

Quanto ao veículo adquirido em 1992, provou-se nos autos que o mesmo foi pago parcialmente com recursos da venda de outro veículo, no valor de Cz\$ 19.000.000,00 e que a alienação foi efetuada diretamente ao Dr. João Bernardino de Souza, CPF 213.950.399-68, com alienação fiduciária em favor de Paraguaçu Administração de Consórcio S/C;

- estando o valor de Cz\$ 19.000.000 devidamente comprovado, será o mesmo deduzido da base de cálculo para apuração do imposto devido, sendo a diferença, (Ncz\$ 24.000.000,00), considerado rendimento omitido, sujeito à tributação, visto não haver comprovação de sua origem;

- refaz-se a demonstração do imposto devido, apurando-se o imposto devido em valor equivalente a 342,60 e 3.169,83 UFIR, respectivamente nos exercícios financeiros de 1990 e 1993, e acréscimos legais cabíveis.

Ciente em 10.11.94, recorre a contribuinte, através de seu representante legal, devidamente habilitado nos autos, protocolizando a peça recursal em 09.12.94.

Como razões de recurso apresenta a contribuinte os seguintes argumentos, em síntese:

- refere-se às dificuldades das pessoas físicas de atividades rurículas, no interior do Brasil, quanto à comprovação de rendimentos auferidos durante um lapso temporal mais ou menos extenso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.780/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.834

- a autoridade recorrida lançou mão do arbitramento de rendimentos, que só e justifica no caso de barreira manifesta e intransponível na determinação da base imponible e, no caso, há outros meios para se chegar ao enquadramento correto;

- para tanto, junta aos autos as suas declarações de rendimentos que são auto explicativas;

- insurge-se quanto à exigência da TRD, citando, para tanto, acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes;

- insurge-se, ainda, quanto à exigência da multa, alegando ser a mesma confiscatória e citando, para tanto, o artigo 5º, XXII da Constituição Federal, trechos de trabalhos de juristas e decisões do Judiciário;

- requer, finalmente, oportunidade para sustentação oral e que seja o patrono da recorrente intimado do local e data de julgamento, no endereço que especifica.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.780/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.834

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Preliminarmente, quanto ao pleito do patrono da recorrente em realizar sustentação oral e ser intimado, do local e data do julgamento, em endereço por ele identificado, há que se destacar o artigo 18 do Regimento Interno deste Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537, de 1992, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 18. A pauta indicará dia, hora e local da sessão do julgamento e será afixada em lugar visível e acessível ao público, no prédio onde será realizada a sessão e publicada no Diário Oficial, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo.

§ 1º Da pauta constará o nome do Relator, nos números do processo e do recurso, o nome do recorrente e da recorrida, bem como nota explicativa de que os julgamentos adiados, nos casos previstos neste Regimento, serão realizados independentemente de nova publicação.”

Em face da transcrição supra, é de se concluir não haver previsão regimental para se atender ao pleito da recorrente, uma vez que o Regimento Interno desta Casa prevê que a intimação seja realizada através da Imprensa Oficial.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, deve ser mantida em sua íntegra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.780/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.834

Não há qualquer dúvida, nos autos, quanto à percepção de rendimento para a aquisição dos veículos de que trata a exigência.

Por sua vez, não logrando a contribuinte comprovar que a disponibilidade econômica coma qual adquiriu os veículos tenham sido provenientes de rendimentos já tributados, tributados exclusivamente ou de rendimentos isentos, é de se considerar o valor do numerário em questão como rendimento omissso e, portanto, passível de tributação no mês em que a contribuinte teve sua disponibilidade econômica, ou seja, no mês em que se comprova que adquiriu aqueles bens, visto estar caracterizada a aquisição da disponibilidade econômica do rendimento.

O arbitramento referido pela autoridade recorrida decorre do fato de que a contribuinte era omissa na entrega da declaração de rendimentos. Logo, não informou ao fisco, espontaneamente, os rendimentos auferidos. Daí arbitrar-se como rendimento auferido o valor de aquisição dos veículos, uma vez que, sem qualquer dúvida, para tais aquisições é notório que a recorrente percebeu tais rendimentos.

Não traz aos autos a recorrente qualquer prova contundente capaz de elidir a ação fiscal. Fica a contribuinte em meras alegações.

Por sua vez, as cópias das declarações trazidas aos autos não provam as alegações, uma vez desprovidas de qualquer elemento probante e, principalmente, uma vez que já estava a atuada sob procedimento fiscal.

Entretanto, quanto à exigência da TRD, razão parcial assiste à recorrente.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, um sessão de 17 de outubro de 1994, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, firmou o seguinte entendimento consubstanciado na ementa a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.780/93-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.834

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218”.

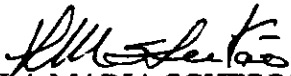
Entretanto, quanto ao argumento de que a multa exigida tem caráter confiscatório, é de se esclarecer que a mesma é exigida de ofício, tendo por base legal as legislações devidamente capituladas no “Demonstrativo de Multas” que acompanha a Notificação de Lançamento.

Tratando-se de exigência com base em dispositivo legal em vigência, é plenamente cabível ao Fisco sua aplicação.

Ademais, não há que se confundir multa moratória com multa de lançamento de ofício, que é a exigida no Lançamento Suplementar.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso para se excluir da exigência a TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991, mantendo-se, quanto ao mérito, o imposto apurado na decisão recorrida.

:
Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO